



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.333-A, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Tipifica como crime a prática de expulsar moradores de suas residências mediante violência, grave ameaça ou intimidação por organizações criminosas, coagir moradores a colaborar com atividades criminosas, impor cobranças ilegais a comerciantes ou famílias, utilizar monitoramento eletrônico clandestino, e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a punição em casos de pichações que transmitam mensagens criminosas ou de apologia a facções; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 21/10/2025 19:18:51.243 - Mesa

PL n.5333/2025

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Tipifica como crime a prática de expulsar moradores de suas residências mediante violência, grave ameaça ou intimidação por organizações criminosas, coagir moradores a colaborar com atividades criminosas, impor cobranças ilegais a comerciantes ou famílias, utilizar monitoramento eletrônico clandestino, e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a punição em casos de pichações que transmitam mensagens criminosas ou de apologia a facções.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui crime expulsar, constranger, ameaçar ou intimidar, de qualquer forma, moradores a abandonarem suas residências ou estabelecimentos, com o fim de atender a interesses de facções criminosas, grupos armados ou organizações ilícitas.

Pena: reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

Art. 2º Incorre na mesma pena quem:

I – picha, marca ou de qualquer modo sinaliza imóvel com ordens de desocupação impostas por facções ou organizações criminosas;

II – participa direta ou indiretamente de ordens coletivas ou individuais de expulsão de moradores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 21/10/2025 19:18:51.243 - Mesa

PL n.5333/2025

III – destrói, depreda ou invade imóveis com a finalidade de coagir moradores à saída;

IV – constrange ou obriga, mediante ameaça ou violência, qualquer pessoa a praticar atos ilícitos em benefício de facções criminosas, sob pena de expulsão, retaliação ou morte;

V – exige, impõe ou cobra de moradores ou comerciantes, de forma direta ou indireta, taxas, valores ou qualquer espécie de contribuição financeira, sob a justificativa de segurança ou manutenção da ordem, como condição para permanecer em imóvel, exercer atividade econômica ou residir em determinada área;

VI – instalar, utilizar, operar ou manter, de forma clandestina ou ilegal, sistemas de vigilância, monitoramento eletrônico, câmeras, drones ou equipamentos similares, com a finalidade de controlar moradores, comerciantes ou monitorar a atuação de órgãos de segurança pública, em benefício de facções criminosas.

Art. 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se:

I – a vítima for idosa, criança, pessoa com deficiência ou mulher chefe de família;

II – houver emprego de armas de fogo;

III – a conduta resultar em perda definitiva do imóvel pela vítima;

IV – a vítima ou o morador expulso for integrante das forças de segurança pública, policiais civis ou militares, membros das Forças Armadas, policiais penais, policiais rodoviários federais, guardas civis municipais, agentes de proteção, agentes socioeducativos, membros do Ministério Público, advogados ou membros do Conselho Tutelar, bem como seus familiares até o 2º grau;

V – a conduta consistir em constranger moradores a colaborar com a prática de crimes, em especial mediante fornecimento de alimentos, informações ou outros meios em favor de facções criminosas;

VI – houver cobrança reiterada ou sistemática de valores de moradores ou comerciantes, caracterizando forma de tributação criminosa ou exercício de poder paralelo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

VII – houver pichações ou inscrições com ameaças, intimidações ou símbolos de facções criminosas em delegacias, batalhões, unidades da polícia, das Forças Armadas ou qualquer edificação destinada à segurança pública;

VIII – quando a conduta envolver uso de monitoramento eletrônico, câmeras, drones ou outros meios tecnológicos ilegais para vigiar ações policiais, unidades públicas ou moradores.

Art. 4º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 65.

.....

§ 3º Se o ato for praticado em edificação ou monumento urbano, prédios ou qualquer outro bem público, parede ou fachada de prédio, próprio ou não, onde funcionem entidades culturais ou recreativas, escolas públicas ou privadas, associações desportivas, sindicatos, presídios, passarelas e viadutos, que transmitam mensagens relacionadas à violação da lei e da ordem, sejam extremistas, racistas, preconceituosas ou que atentem contra as instituições, que signifiquem apologias ao crime ou exaltem organizações criminosas, tais como as que discriminem grupos por sua cor, origem, credo, sexo, orientação sexual ou que incitem o consumo de drogas ou a prática de crimes, a pena é de 12 (doze) meses a 2 (dois) anos de detenção e multa.

.....NR”

Art. 5º O crime previsto nesta Lei é considerado de grave ameaça à ordem pública, devendo ter prioridade na investigação e processamento.

Art. 7º O Poder Público deverá assegurar assistência emergencial às famílias e agentes públicos vítimas das condutas previstas nesta Lei, compreendendo:

I – acolhimento temporário em abrigo seguro ou em localidade resguardada;

II – inclusão imediata em programas habitacionais ou auxílio-moradia emergencial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 21/10/2025 19:18:51.243 - Mesa

PL n.5333/2025

III – atendimento psicológico e social para as vítimas e seus dependentes;

IV – prioridade em programas de transferência de renda e benefícios assistenciais.

Art. 8º Aos integrantes das forças de segurança pública e das Forças Armadas que, em razão de ação criminosa prevista nesta Lei, forem obrigados a abandonar suas residências, o Estado deverá garantir:

I – auxílio-moradia temporário até a realocação segura;

II – manutenção da lotação em área compatível com sua proteção e a de sua família;

III – prioridade em programas de aquisição de imóveis funcionais ou subsidiados pelo Poder Público.

Art. 9º O custeio das medidas previstas nos artigos anteriores poderá ser realizado por meio de:

I – fundos de segurança pública federais, estaduais e municipais;

II – valores confiscados de facções criminosas e organizações ilícitas, revertidos obrigatoriamente em favor das vítimas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo preencher uma lacuna grave na legislação penal brasileira ao tipificar como crime a expulsão de moradores de suas residências mediante violência, grave ameaça ou intimidação por parte de facções criminosas, grupos armados ou organizações ilícitas, bem como ao agravar a punição de pichações e inscrições de caráter criminoso, utilizadas como instrumentos de intimidação e domínio territorial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Nos últimos anos, o país tem assistido, com preocupação crescente, à expansão do poder das facções sobre comunidades inteiras, especialmente nas grandes cidades. Esses grupos criminosos passaram a impor suas próprias “leis” e ordens, determinando quem pode permanecer em determinado local, quem deve sair e sob quais condições. Por meio de pichações com mensagens ameaçadoras, de ordens coletivas e de ações violentas, moradores são obrigados a abandonar suas casas, muitas vezes durante a madrugada, sob risco de morte. Trata-se de uma forma de terrorismo urbano, que corrói a autoridade do Estado e impõe o medo como instrumento de controle social.

A legislação penal em vigor não contempla de forma específica esse tipo de conduta. O Código Penal prevê crimes de ameaça, constrangimento ilegal e esbulho possessório, mas nenhum desses dispositivos reflete adequadamente a gravidade e a natureza organizada das expulsões determinadas por facções. Quando o crime é cometido por ordem de grupos estruturados e voltado à dominação territorial, não se trata de um conflito privado, e sim de um ataque direto à soberania do Estado e ao direito constitucional à moradia.

O projeto cria, portanto, um tipo penal autônomo e severo, com pena de reclusão de oito a doze anos e multa, adequado à gravidade da conduta e com o objetivo de dissuadir a ação desses grupos. Além disso, prevê causas de aumento de pena para situações em que as vítimas sejam especialmente vulneráveis ou quando houver emprego de arma de fogo, perda definitiva do imóvel ou vitimização de agentes públicos.

É importante destacar que a proposta confere proteção reforçada aos integrantes das forças de segurança pública e do sistema de Justiça, pois a expulsão ou ameaça a esses agentes representa mais do que uma agressão pessoal: é uma tentativa de subjugar o próprio Estado.

O texto também enfrenta o aspecto simbólico e psicológico da dominação criminosa, agravando as penas para pichações e inscrições usadas como apologia ao crime ou intimidação social, distinguindo com clareza o ato de expressão artística do ato de intimidação e domínio territorial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Hoje, muitas famílias expulsas de suas casas por facções criminosas ficam sem qualquer alternativa de acolhimento, à mercê da própria sorte. Policiais e agentes públicos, que deveriam ter o apoio integral do Estado, muitas vezes saem de casa com uma mão na frente e outra atrás, sem qualquer garantia de segurança ou amparo, tornando-se alvos ainda mais vulneráveis.

Ao prever medidas de assistência emergencial, auxílio-moradia e realocação segura, este projeto cumpre não apenas o dever punitivo do Estado, mas também o dever de proteger e amparar quem foi vítima do crime organizado. O criminoso será punido, mas o cidadão não ficará desamparado.

Ao classificar essas condutas como crimes de grave ameaça à ordem pública, o projeto busca garantir prioridade na investigação e no processamento, reafirmando que o Estado é o único detentor legítimo da força e da autoridade sobre o território nacional.

Portanto, esta proposição representa uma resposta firme, técnica e juridicamente adequada à escalada do poder das facções criminosas, reafirmando a soberania do Estado e a proteção das famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.333, DE 2025

Tipifica como crime a prática de expulsar moradores de suas residências mediante violência, grave ameaça ou intimidação por organizações criminosas, coagir moradores a colaborar com atividades criminosas, impor cobranças ilegais a comerciantes ou famílias, utilizar monitoramento eletrônico clandestino, e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a punição em casos de pichações que transmitam mensagens criminosas ou de apologia a facções.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.333, de 2025, de autoria do nobre Deputado Capitão Alden (PL/BA), tipifica como crimes autônomos a expulsão de moradores de suas residências por organizações criminosas, a coação de moradores para colaboração com atividades ilícitas, a cobrança de tributos ilegais de moradores e comerciantes e a instalação de sistemas de vigilância eletrônica clandestina em benefício de facções. O projeto também agrava a pena do crime de pichação quando a conduta veicular mensagens de apologia ao crime ou exaltar organizações criminosas.

Em sua justificação, o autor argumenta que a legislação penal em vigor não contempla de forma específica o fenômeno da expulsão territorial comandada por facções criminosas, apontando que os tipos penais existentes, ameaça, constrangimento ilegal e esbulho possessório, não refletem





adequadamente a gravidade e a dimensão coletiva das condutas praticadas por grupos estruturados de criminalidade organizada com finalidade de domínio territorial.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para análise de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição está sujeita ao Plenário.

No dia 03 de março de 2026, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu a proposição em tela. No dia 19 de maio de 2026, fui designado relator.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, tramitando pelo rito ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.333, de 2025, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em razão do que dispõe o art. 32, inciso XVI, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui a este colegiado competência para apreciar matérias relativas à segurança pública interna e aos seus órgãos institucionais.

Nos termos do art. 126, parágrafo único, do mesmo diploma regimental, não adentraremos de forma aprofundada eventuais questões constitucionais ou de técnica legislativa, as quais poderão ser oportunamente apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em exame responde a uma realidade concreta e documentada. O fenômeno do deslocamento forçado de moradores por facções criminosas não é mais episódico: tornou-se sistêmico em diversas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

regiões do país, especialmente nos estados do Rio de Janeiro, Ceará, Bahia e Rondônia. Relatório do Núcleo de Inteligência da Polícia Civil do Ceará identificou, entre janeiro de 2024 e setembro de 2025, 219¹ ocorrências de deslocamento forçado provocado por facções criminosas apenas naquele estado. Isso significa que, em média, uma família brasileira é expulsa de sua própria casa a cada três dias apenas no Ceará – número que o próprio órgão de inteligência reconhece ser subestimado, dada a subnotificação inerente a contextos de domínio territorial armado.

No Rio de Janeiro, o fenômeno assumiu contornos igualmente graves. Disputas entre facções como o Comando Vermelho, o Terceiro Comando Puro e grupos de milícia resultam em expulsões em massa de moradores de comunidades inteiras, muitas vezes no período noturno e sob ameaça direta de morte. A presença de pichações com ordens de desocupação, a cobrança de taxas de segurança por facções e o monitoramento eletrônico clandestino de agentes de segurança pública são práticas que já constituem expressão consolidada de poder paralelo em inúmeras regiões metropolitanas do país.

Diante desse cenário, o Código Penal brasileiro carecia de tipo penal específico capaz de capturar a dimensão real dessas condutas. Como corretamente aponta o autor do projeto, os tipos existentes – ameaça (art. 147), constrangimento ilegal (art. 146) e esbulho possessório (art. 161) – abordam a conduta de forma individualizada e não refletem a gravidade sistêmica da expulsão territorial organizada, praticada com finalidade de estabelecer domínio sobre populações inteiras.

A proposição deve ser analisada à luz da Lei nº 15.358/2026 (Lei Antifacção), que criou o crime de domínio social estruturado para punir facções que exercem controle territorial e social mediante violência. Embora represente avanço relevante, a norma não abrange integralmente as condutas previstas no PL 5.333/2025, como expulsão de moradores, cobrança de taxas

¹ O Povo: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2025/10/31/faccoes-expulsaram-moradores-em-ao-menos-49-bairros-de-fortaleza.html>

Diário do Nordeste: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/ceara-registra-uma-ocorrencia-de-expulsao-de-moradores-por-facao-a-cada-3-dias-1.3706270>

GC Mais (retrospectiva de 2025): <https://gcmais.com.br/noticias/2025/12/30/retrospectiva-2025-faccoes-criminosas-avancam-e-forcam-moradores-a-abandonar-casas-no-ceara/>





ilegais, coação para colaboração criminosa e monitoramento eletrônico clandestino. Essas práticas podem ser executadas por agentes ligados às facções, mas sem participação formal no núcleo de comando. Assim, o projeto complementa a Lei Antifacção ao preencher lacunas específicas ainda não contempladas.

Nessa toada, o projeto em análise tipifica e amplia a repressão a práticas ligadas ao domínio territorial exercido por facções e grupos armados, como expulsão e intimidação de moradores, destruição de imóveis, cobrança de taxas ilegais, coação para participação em atividades criminosas e instalação de sistemas clandestinos de vigilância. As penas previstas buscam refletir a gravidade das condutas, que atingem direitos fundamentais, a segurança pública e a paz social, além de impedir benefícios penais incompatíveis com a natureza organizada dos crimes.

A proposta também prevê agravamento das penas em situações de maior vulnerabilidade das vítimas, uso de armas de fogo, perda definitiva do imóvel e ataques contra agentes de segurança pública e do sistema de Justiça, observando critérios de proporcionalidade em razão da maior lesão aos bens jurídicos protegidos.

Além disso, também se pretende o endurecimento do tratamento penal da pichação utilizada como instrumento de intimidação, exaltação de facções criminosas ou imposição de ordens ilegais, diferenciando essas práticas da simples degradação patrimonial.

Outrossim, a proposição estabelece medidas de assistência às vítimas, como acolhimento temporário, apoio psicológico, inclusão em programas habitacionais e proteção específica a agentes de segurança pública, reforçando o dever estatal de proteção (art. 245 da Constituição Federal) e amparo às vítimas dessas condutas.

A presente proposição é meritória e oportuna. O projeto corrige lacuna concreta do ordenamento jurídico, adota penas proporcionais à gravidade das condutas, protege grupos vulneráveis com maior rigor, atende à demanda legítima da sociedade por maior efetividade da resposta estatal ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

domínio territorial do crime organizado e complementa, sem substituir, o Marco Legal de Combate ao Crime Organizado aprovado em 2026.

A tipificação autônoma das condutas descritas neste projeto torna a persecução penal mais eficaz, na medida em que dispensa ao acusador a necessidade de demonstrar os elementos mais complexos do crime de domínio social estruturado para responsabilizar penalmente aqueles que praticam expulsões, extorsões e monitoramento clandestino em benefício de facções. Isso representa ganho operacional concreto para as forças de segurança e para o Ministério Público.

O Estado brasileiro não pode continuar inerte diante de famílias que perdem suas casas por ordem de facções criminosas. Esse fenômeno não é apenas um problema penal: é uma crise humanitária silenciosa que atinge majoritariamente as populações mais vulneráveis do país. Esta Casa tem o dever constitucional de responder com a firmeza que a gravidade da situação exige.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.333, de 2025, e conclamamos os nobres Pares desta Comissão a acompanharem o presente voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.333, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.333/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Palumbo, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO